

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4284 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00533/2023-60
INTERESSADO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que inclui o § 7º no art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, a qual entendeu que a proposição encontra conformidade jurídica; e, encaminhado às comissões para parecer conjunto, fui designada relatora.

É o breve relato.

Inicialmente, imperioso observar que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido, inexistindo, portanto, qualquer vício de ordem formal.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu artigo 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição versa sobre processo administrativo tributário no âmbito do Município de Porto Alegre, de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal.

Também, a Lei Orgânica do Município - LOM, em seu artigo 9º, incisos I e III, prevê expressamente que compete ao Município, no uso de sua autonomia, organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual, e estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local.

Ainda, o artigo 94, inciso IV, da LOM, prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe; e quanto ao mérito, pela sua aprovação.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 19/09/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0624165** e o código CRC **E1F4149D**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 091/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0624165 (SEI nº 118.00533/2023-60 - Proc. nº 0871/23 - PLCE nº 018), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 19 de setembro de 2023; com votos contra dos vereadores Jessé Sangalli, Juan Savedra e Tiago Albrecht.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 21/09/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0625006** e o código CRC **81E7E560**.